COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 129/2023
AUTORIA: VEREADORA JÚLIA ARRUDA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AUTORIZAÇÃO DA LINDB. LEI POSTERIOR. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 129/2023 objetiva a criação do "Selo Empresa Amiga da Mulher", no âmbito municipal. Fora acostado aos autos certidão legislativa atestando a existência de projeto lei com certa similaridade, de autoria da Senhora Vereadora Ana Paula, O PL 146/2021.

Nota-se, entretanto, que a similaridade entre os projetos é apenas no quesito tema, uma vez que o PL 129/2023 destina-se à identificação positiva de empresas que promovem ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher, ao passo que o PL 146/2021 de autoria da Senhora Vereadora Ana Paula destina-se à entidades que desenvolvam ações voltadas à qualificação profissional de mulheres vítimas de violência doméstica.

A similaridade entre as proposições pertine apenas ao gênero das pessoas abrangidas pela proposição normativa.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma política pública positiva, multidisciplinar que mira na promoção da dignidade e dos direitos da mulher.

A proposta apresentada pela Vereadora Júlia Arruda atende ao autorizado pelos artigos 23, inciso X, e 30, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local, concomitantemente ao autorizado pelo artigo 23, inciso X.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Urge destacar a redação do artigo 2º, parágrafo 2º da LINDB - Decreto-Lei n. 4.657/1942, *in verbis*:

> *Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
> *§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

Portanto, irrelevante a existência de projeto de lei de tema semelhante, como preconizado pela LINDB. Até porque, como observado no tópico "Relatório", as duas proposições possuem a similaridade tão somente quanto ao gênero das pessoas a serem afetadas positivamente pelas proposições, pois *in meritis*, divergem e não abordam os mesmos temas.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 129/2023.

Natal/RN, 19 de Maio de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539